



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG – 1ª VARA
Av. Maria Carmelita Castro Cunha, nº 30, Bairro Vila Olímpica, Uberaba/MG – CEP: 38065-320 – Fone/Fax: (034) 2103-5100
E-mail: 01gabju.uba@trf1.jus.br

Vara Federal	: 1ª Vara - Uberaba /MG
Processo nº	: 5237-65.2015.4.01.3802
Ação	: Civil Pública
Autor	: Ministério Público Federal
Ré	: Seara Alimentos Limitada

Vistos e examinados estes autos, onde são partes as acima indicadas, resolvo proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ajuizou ação civil pública contra SEARA ALIMENTOS LIMITADA, também qualificada, buscando a emissão de ordem judicial à ré para se abster de trafegar em qualquer rodovia federal com veículo em excesso de peso, sob pena de incidir em multa no valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada ocorrência registrada. Para tanto, aduz: a) No período compreendido entre jul./2010 a set./2013, contra a ré, foram registradas 246 (duzentas quarenta seis) ocorrências relacionadas a veículos de carga de sua responsabilidade, com excesso de peso, implementadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT; b) As multas correlatas correspondem ao valor de R\$



36.231,66 (trinta seis mil, duzentos trinta um reais, sessenta seis centavos); c) É reiterado o descumprimento das normas de segurança nas rodovias federais; d) A ré não manifestou interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta; e) O Código de Trânsito Brasileiro, em liame às Resoluções CONTRAN 210/2006, 211/2006, 258/2006 e 301/2008, fixam normas e limites de peso, além das respectivas tolerâncias a serem observadas na circulação de veículos na via terrestre; f) A ré, ao reiteradamente trafegar com excesso de peso, aumenta os riscos de acidentes, diminui a sensação de segurança pessoal, aumenta os prejuízos materiais dos cidadãos usuários das rodovias, viola a preservação do patrimônio público federal e a boa prestação do serviço público de transporte, já que deteriora o piso asfáltico e o acostamento das vias federais; g) A 11-03-2014, a ré foi novamente autuada, agora pela Polícia Rodoviária Federal, por trafegar com excesso de peso de aproximadamente duas toneladas; h) Somente a aplicação de multas de trânsito não têm sido suficiente a inibir a prática danosa perpetrada pela ré.

Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, atribuiu à exordial o valor de R\$ 604.511,84 e a instruiu com os documentos de f. 16-106.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 108-109), ensejando a interposição de agravo de instrumento (f. 123-148), mantida a decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (f. 262).

Citada (f. 119-120), a ré trouxe à baila a contestação de f. 150-259, aduzindo: a) Preliminarmente: a-1) Há inépcia da inicial,



da narração dos fatos não decorre conclusão lógica; a-2) É parte ilegítima para figurar no polo passivo, já que a atribuição de responsabilidade constitui mera suposição; a-3) Há carência de ação, por faltar interesse de agir, já que a proibição de trafegar em vias terrestres com excesso de peso já é prevista no Código de Trânsito Nacional e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; b) No mérito: b-1) Há *bis in idem* com o aforamento da espécie, o ordenamento jurídico já disciplina a vedação de tráfego com excesso de carga por meio do Código de Trânsito Nacional e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; b-2) Se a multa prevista for insuficiente e ineficaz, compete ao Poder Legislativo modificá-la, não ao Poder Judiciário; b-3) A pretensão inicial se baseia em ilações genéricas, o poder público é ineficiente na conservação das rodovias federais, não há qualquer responsabilidade na deterioração da malha rodoviária; b-4) A malha rodoviária é antiga, possui mais de 50 anos, há trechos sem restauração e outros restaurados há mais de 25 anos, com emprego de eternos “tapa-buracos”; b-5) Auditoria do Tribunal de Contas da União assinalou ausência de conservação preventiva, rotineira e emergencial, a ensejar o mau estado das rodovias federais; b-6) Estudo de engenharia revela a influência da penetração de água pluvial no subleito das rodovias como meio de provocar rachaduras e buracos nas vias; b-7) Inexiste a prova do dano, da culpa e do nexo causal; b-8) Tem adotado as cautelas relativamente ao controle do peso de todos os veículos de carga que saem de suas unidades; b-9) Não foram apontados os danos causados às rodovias, nem as violações ao direito à vida, à integridade física e à



saúde; b-10) Inexiste prova de violações à segurança pessoal, à segurança patrimonial, à preservação do patrimônio público federal, aos serviços de transporte, à ordem econômica e ao meio ambiente; b-11) O cálculo utilizado como parâmetro à indenização e à aplicação de multa é desarrazoado; b-12) As infrações de trânsito por excesso de carga, precedentes a 2013, foram anisteadas pela Lei 13.103/2015; b-13) Houve majoração da tolerância do excesso de peso da carga bruta por eixo de 7,5% para 10% (Lei 13.103/2015); b-14) Não cabe ao Poder Judiciário a criação de novas normas impositivas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes da República, propugnado, ao final, pela improcedência do pleito vestibular.

Na réplica, o autor se bateu pela procedência do pedido exordial e anuiu ao pleito de inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT no polo ativo da ação (f. 264-268).

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Se a peça de ingresso permitiu o pleno exercício de defesa pela parte adversa, inépcia inexistente.

Carece de arrimo a proemial de ilegitimidade passiva da ré. Basta dizer se tratar de pleito de tutela inibitória lastreado nos autos de inquérito civil 1.22.003.000383/2012-15 (f. 16-106), onde foram contabilizadas 246 ocorrências em desfavor da ré.



O princípio da inafastabilidade da jurisdição, plasmado na Lei Maior (art. 5º, inciso XXXV), fulmina a adução de ausência de interesse de agir, diretriz avalizada pela doutrina e jurisprudência¹.

Arredo as preliminares, pois.

Por outra parte, se o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIT é órgão público federal detentor de atribuições atreladas à política da administração de infraestrutura do sistema federal de viação (Lei 10.233/2001, art. 80), se a norma reitora da espécie autoriza o litisconsórcio com autarquia federal (Lei 7.347/85, art. 5º) e se o Ministério Público Federal anuíra ao pleito de ingresso na lide (f. 268), urge a agregação do DNIT à lide.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e prescindível a dilação probatória^{2,3}, passo ao exame da questão de fundo.

A hipótese veicula pedido de emissão de ordem à ré para se abster de trafegar em rodovias federais, com excesso de carga em veículos de transporte de seus produtos, condenação ao pagamento de montante correspondente ao dano material causado ao patrimônio público federal, ao meio ambiente e à ordem econômica, além de dano moral coletivo, pela violação ao

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 72; STJ – AGRESP 201201204318 – 2. Turma – DJ 12-03-2013.

² Por se tratar de matéria adjungida à exclusiva comprovação documental, impertinente a prova pericial (Código de Processo Civil, artigo 420, parágrafo único, II).

³ A alegada deterioração do piso asfáltico, em decorrência do excesso de peso no transporte de cargas com veículos sob responsabilidade da ré, *por si só*, *prescinde* da produção de prova técnica específica, já que é de conhecimento público e notório (CPC, art. 334, I) os danos coletivos potencialmente causados às rodovias e à integridade física dos cidadãos.



patrimônio público federal e à qualidade do serviço de transporte, violação dos direitos à vida, à integridade física, à saúde e à segurança pessoal e patrimonial dos cidadãos usuários da rodovia federal e danos causados ao meio ambiente e à ordem econômica e concorrencial.

O fato lesivo a lastrear o pleito é a atribuição de responsabilidade à empresa ré pelo trânsito de veículos com excesso de carga em rodovias federais, ensejando a violação de direitos da coletividade de cidadãos e do patrimônio público.

À luz do acervo probatório, foram contabilizadas 246 (duzentas quarenta seis) ocorrências relacionadas a veículos de carga transportando produtos/mercadorias de responsabilidade da empresa ré, na condição de "embarcadora", com excesso de peso, no período compreendido entre jul./2010 a set./2013, conforme apuração implementada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (f. 57-59 e 65-71), além de outra autuação registrada pela Polícia Rodoviária Federal a 11-03-2014 (f. 94-95).

O relatório de notificações de autuações expedido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIT de f. 45-51, encaminhado por intermédio do Ofício 679/2013/Sup.Op./SREMG/DNIT, de 19-09-2013 (f. 57), discrimina os dados das 246 (duzentas quarenta seis) ocorrências de excesso de peso em desfavor da ré, com indicativo das placas dos automotores autuados, as datas das infrações, com os respectivos horários, os números dos autos de infração, os números dos avisos de recebimento (notificação de autuação) e as correspondentes da-



tas de notificação e, por fim, os valores das penalidades aplicadas, totalizando o valor equivalente a R\$ 36.231,66 (trinta seis mil, duzentos trinta um reais, sessenta seis centavos).

A propósito, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), no artigo 1º, § 2º, preconiza normas protetivas gerais:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

No concernente ao adequado peso de transporte de cargas, o Diploma Normativo de Trânsito contempla, às expensas, regramento impondo a todos o cumprimento de diretrizes de segurança, inclusive com fixação de penalidades, para o caso de inobservância:

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma



estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

[...].

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

[...].

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

[...].

Art. 231. Transitar com o veículo:

[...]

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

[...].

Nesta linha, o CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN editou as Resoluções 210/2006, 211/2006 e 258/2006, fixando o limite de peso e as respectivas tolerâncias admitidas na circula-



ção de automotores na via terrestre.

E a diretriz do CONTRAN há de ser respeitada tanto pelo transportador, quanto pelo embarcador, quando do carregamento dos veículos de carga.

Neste diapasão, bem se vê, a legislação de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções CONTRAN) não fora suficiente a impelir a ré à observância de normas de segurança relativamente ao transporte de seus produtos, já que ela fora autuada pelo menos 246 (duzentas quarenta e seis) vezes, sob fundamento de transporte de seus produtos com excesso de carga, no interstício de pouco mais de 03 (três) anos (jul./2010 a set./2013), conforme apuração implementada pelo DNIT (f. 57-59 e 65-71), e mais uma autuação registrada pela Polícia Rodoviária Federal a 11-03-2014 (f. 94-95).

No ponto, conquanto a ré sustente a ausência de responsabilidade pelos danos apontados na exordial, há presunção legal de veracidade em prol dos atos administrativos implementados por órgãos de fiscalização federal. Logo, a legitimidade dos expedientes de f. 65-71 e 94-95 (relatório de autuações e notificações de multas aplicadas à ré, mercê de infração por excesso de peso), expedidos por órgãos competentes (DNIT e Polícia Rodoviária Federal)⁴, não fora infirmada pela ré, porquanto alegações genéricas de ausência de prova de infrações/autuações de trânsi-

⁴ "CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. INADEQUAÇÃO NA VIA MANDAMENTAL PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. APELO IMPROVIDO. 1. *omissis*. 3. O Auto de Infração é um ato administrativo que goza de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade somente podendo ser desconstituído mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos apontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. *omissis*" (TRF 5. REGIÃO – AC 200984000068268 – DJE 04-10-2012).

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'E' or similar character, located in the bottom right corner of the page.



to contra si imputadas são insuficientes a afastar a higidez dos atos administrativos ora hostilizados.

Assim alinhavado o contexto fático subjacente à espécie, no tocante aos preceitos atinentes à segurança no transporte de cargas em rodovias federais, foi dado à luz o Manual de Estudos de Tráfego, criado pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, órgão do Departamento Nacional de Infraestruturas de Transportes – DNIT, compendiando informações sobre o tráfego com excesso de peso:

[...]

6.6.3 CONSEQUÊNCIAS DO EXCESSO DE PESO

Os excessos de peso dos veículos de carga causam sérios transtornos à segurança, ao conforto e à fluidez do tráfego, bem como às estruturas da via, principalmente o pavimento e as obras-de-arte.

Estes excessos podem ser caracterizados sob duas formas: o excesso no peso bruto total (PBT) e o excesso no peso por eixo.

Um veículo que trafega com peso superior ao peso bruto total de projeto atenta contra a segurança sob vários aspectos:

- Compromete a segurança do próprio veículo, já que vários de seus componentes, como eixos, molas, freios e outros, podem não suportar os esforços produzidos pelos excessos;
- Amplia consideravelmente o risco de acidentes, devido à fadiga dos equipamentos e componentes, que levam ao desgaste prematuro e imprevisível;
- Passa a trafegar em velocidades menores, prejudicando o tráfego de veículos mais rápidos, criando situações de risco;
- Afeta a capacidade da via, pela redução de velocidade que provoca, sobretudo nos trechos ondulados e montanhosos com longos aclives e rampas acentuadas;

Manual de Estudos de Tráfego 188 MT/DNIT/DPP/IPR

- Compromete as estruturas das obras-de-arte, projetadas segundo determinado tremtipo, provocando custos de manutenção e de recuperação bem maiores.

Por sua vez, o excesso no peso por eixo é indesejável sob os seguintes aspectos:

- A semelhança do que ocorre com o excesso no PBT, também certos componentes como suspensão, transmissão, rodas, o próprio eixo e, principalmente, os pneus, não são



projetados para suportar os esforços adicionais gerados pelo excesso, estando sujeitos a quebra ou ruptura, colocando em risco a segurança do próprio veículo e dos demais veículos na corrente de tráfego;

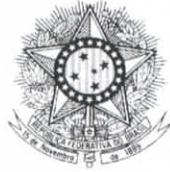
- O efeito do excesso de peso por eixo sobre a vida útil do pavimento é bastante significativo. A análise das curvas de equivalência do método de dimensionamento do DNIT, mostra que o efeito segue uma função exponencial (um acréscimo de 20% no peso duplica o efeito da carga no pavimento);
- O excesso de peso por eixo afeta também os custos de conservação e manutenção.

No particular, irrelevantes as alterações veiculadas pela Lei 13.103/2015: embora tenham parcialmente modificado o Código de Trânsito Brasileiro, no concernente às penalidades e à tolerância máxima de peso de veículos de carga (artigos 16 e 22), há de se considerar, na espécie, a legislação vigente à época das autuações de trânsito, deflagradas em desfavor da empresa ré, porque contemporâneas aos atos infracionais/autuações a si atribuídos. *Tempus regit actum*. Igualmente, carece de fôlego a arguição de prescrição das multas aplicadas, máxime porque o propósito da demanda diz respeito à proteção de bens jurídicos coletivos e difusos, não a cobrança de valores de multas aplicadas.

A propósito, mercê da distinção entre os bens jurídicos tutelados nas instâncias jurídica e administrativa, a implementação de um não anula a do outro.

Oportuno auscultar fontes pretorianas:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS AD-



MINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. PREJUDICIAL DE COISA JULGADA REJEITADA. I - Na espécie, não merece guarida a alegação de coisa julgada em virtude do julgamento da Ação Civil Pública nº 93.0059274-2, ajuizada na Justiça Federal do Rio Janeiro, pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Passageiros - RODONAL e pela Associação Nacional de Transportadoras de Turismo e/ou Fretamento e Agências de Viagem das Empresas de Transportes Rodoviários em desfavor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, na medida em que não restou caracterizada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, notadamente porque a referida ação objetivava tornar sem efeito multas aplicadas decorrentes da pesagem de veículos associados às autoras e impedir que novas penalidades fossem impostas. II - A penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, da Lei nº. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, em que se busca a cessação da flagrante e contumaz recalcitrância da promovida na observância da referida norma legal, em que a atuação jurisdicional do Estado visa resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, e o pagamento de competente indenização por danos materiais e morais coletivos. Em casos assim, a independência entre as instâncias administrativa e judicial autoriza a concomitância de apurações, mormente em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV). III - O colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que, "Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, (...), responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução." (Resp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). IV - O dano material ao patrimônio público, resultante da redução da longevidade do piso asfáltico rodoviário, decorrente do tráfego de veículos com excesso de peso, pela sua notoriedade, independe de provas outras, à luz do que dispõe o art. 334, inciso I, do CPC, impondo-se o pleito indenizatório formulado sob essa rubrica, no montante a ser apurado em fase de liquidação do julgado, por arbitramento, observados



os parâmetros objetivos para essa finalidade, tais como: a) o montante do excesso de peso verificado e a distância percorrida com excesso de peso e sua relação com os custos de manutenção das rodovias federais, sem desprezar-se a circunstância da empresa promovida não ser a única a provocar tais danos nas referidas rodovias; e b) o impacto daí resultante no meio ambiente e na ordem econômica e social, tudo a ser apurado em regular liquidação do julgado, por intermédio de competente arbitramento. V - O dano moral coletivo, em casos que tais, além da agressão a valores imateriais da coletividade atingida pela conduta da empresa promovida, revela-se, ainda, pela lesão moral difusa em relação à intranquilidade gerada nos usuários da rodovia federal pelo aumento da insegurança, como causa direta do ato ilícito praticado pelo transgressor da norma legal de regência. VI - Apelação do Ministério Público Federal provida para determinar que a recorrida se abstenha de trafegar em rodovias federais com carga excessiva, sob pena de pagamento de multa pecuniária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento desta ordem judicial, bem assim para condenar a promovida no pagamento de indenização, a título de danos materiais (cujo montante deverá ser apurado na fase de liquidação do julgado) e danos morais coletivos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85, bem assim no pagamento das custas processuais devidas⁵.

Normas e princípios podem ser meros parágrafos num manual ou num corpo legislativo, mas, inversamente, também podem ser regras vivas e significativas⁶.

Neste terreno, de proteção a direitos difusos e coletivos, não há espaço à discricionariedade: o Poder Público – mais do que ninguém – é obrigado a cumprir a lei, sem mais e sem mórula:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE TERRESTRE. TRÁFEGO DE VEÍCULO DE

⁵ TRF 1. REGIÃO – AC 0032021-29.2012.4.01.3400/DF – e-DJF1 17-04-2015, p.250.

⁶ DAHRENDORF, Ralf. *A Lei e a ordem*. Tradução portuguesa de Tamara D. Barile. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1997, p. 103.



CARGA EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DEFERIMENTO EM SEDE RECURSAL. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 273, § 7º, do CPC, o pedido de antecipação de tutela poderá ser examinado em qualquer tempo, sendo que, em se tratando de ação civil pública, como no caso, as medidas de urgência podem ser concedidas até mesmo de ofício, por força do que dispõe o art. 11 da Lei nº. 7.347/85. II - No exercício do Poder Geral de Cautela, pode o juiz impor a adoção de "medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação", podendo, inclusive, "para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução" (CPC, arts. 798 e 799), no que se afina com a garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da nossa Carta Magna, na determinação de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". III - No caso concreto, enquanto pendente a discussão judicial acerca da tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, onde se busca a cessação da flagrante e contumaz recalcitrância da promovida na observância das normas de trânsito alusivas ao tráfego em rodovias federais com excesso de carga, impõe-se a atuação jurisdicional do Estado visando resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, e o pagamento de competente indenização por danos materiais e coletivos, a ser apurado durante a instrução processual. IV - Agravo regimental desprovido. Decisão mantida⁷.

Por isto mesmo, quando em xeque a proteção a direitos difusos e coletivos, a contumaz prática da ré em desacordo à legislação de trânsito impõe a adoção de medidas a estancar

⁷ TRF 1. REGIÃO – AGRAC 321096720124013400/DF – e-DJF1 13-11-2013, p.109.



quaisquer probabilidades de eventuais danos coletivos potencialmente causados às rodovias federais, além de outros daí decorrentes: dano material causado ao patrimônio público federal, ao meio ambiente, à ordem econômica, à qualidade do serviço de transporte, ao direito à vida, à integridade física, à saúde e à segurança pessoal e patrimonial dos cidadãos usuários da rodovia federal e danos causados ao meio ambiente e à ordem econômica. E ao judiciário, constatada a sintomática e injustificada omissão de outros atores do poder público e o descaso do particular, ao invés de atuar à moda de Pilatos, cumpre realizar valores, princípios e objetivos categoricamente consignados na Lei Básica: nenhum argumento consequencialista ostenta idoneidade a isentá-lo de sua obrigação constitucional de realizar direitos, ainda que, para tanto, não raro, veja-se entrincheirado em verdadeiras guerrilhas interpretativas⁸.

Quanto ao dano material, a alegada deterioração do piso asfáltico, em decorrência do excesso de peso no transporte de cargas com veículos sob responsabilidade da ré, mercê das 246 (duzentas quarenta seis) autuações registradas pelo DNIT, no período compreendido entre jul./2010 a set./2013 (f. 65-71 e 94-95), por si só, revela a ocorrência de danos coletivos potencialmente causados às rodovias e à integridade física dos cidadãos-usuários, nos moldes dos dispêndios implementados pela UNIÃO com a recuperação da malha asfáltica, tal e como apontado pelo autor (f. 09-11).

⁸ SANZ, Mario Ruiz. *Argumentación racional y consecuencialismo en la decisión judicial, Jueces para la democracia*, 1996.



Daí o dever da ré à reparação de danos⁹, cujo montante há de ser apurado, a tempo e modo, por meio de liquidação de sentença por arbitramento:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. COISA JULGADA. VÍCIO INSANÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. I - Na espécie, não merece guarida a alegação de coisa julgada em virtude de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 37063.84.2011.4.01.3500, ajuizada na Justiça Federal de Goiás, na medida em que não restou comprovada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, notadamente porque a referida ação possuiria abrangência mais reduzida do que a presente ação. Por outro lado, não há que se falar em vício formal insanável que atingiria as infrações atribuídas à promovida, uma vez que os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados na petição inicial. II - A penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, da Lei nº. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, em que se busca a cessação da flagrante e contumaz recalcitrância da promovida na observância da referida norma legal, em que a atuação jurisdicional do Estado visa resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, e o pagamento de competente indenização por danos materiais e morais coletivos. Em casos assim, a independência entre as instâncias administrativa e judicial autoriza a concomitância de apurações, mormente em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV). III - O colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que, "Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus

⁹ Cf. DIAS, José Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 716-726, v. 2.



da prova, cabendo ao empreendedor, (...), responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução." (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). IV - O dano material ao patrimônio público, resultante da redução da longevidade do piso asfáltico rodoviário, decorrente do tráfego de veículos com excesso de peso, pela sua notoriedade, independe de provas outras, à luz do que dispõe o art. 334, inciso I, do CPC, impondo-se o pleito indenizatório formulado sob essa rubrica, no montante a ser apurado em fase de liquidação do julgado, por arbitramento, observados os parâmetros objetivos para essa finalidade, tais como: a) o montante do excesso de peso verificado e a distância percorrida com excesso de peso e sua relação com os custos de manutenção das rodovias federais, sem desprezar-se a circunstância da empresa promovida não ser a única a provocar tais danos nas referidas rodovias; e b) o impacto daí resultante no meio ambiente e na ordem econômica e social, tudo a ser apurado em regular liquidação do julgado, por intermédio de competente arbitramento, observando-se o princípio da proporcionalidade, na espécie. *lomisiss!*¹⁰.

No tocante ao dano moral, é indubitosa sua ocorrência. Subsistente a potencialidade de lesão a bens imateriais da coletividade, mercê das infrações cometidas pela ré, ensejando insegurança, causada em face de danos físicos provocados à malha rodoviária federal, a atingir número indeterminado de pessoas, impõe-se o ressarcimento do valor correspondente ao reparo das avarias potenciais passíveis de inflicção aos usuários de vias federais (lesão difusa)¹¹.

¹⁰ TRF 1. REGIÃO – AC 0032042-05.2012.4.01.3400/DF – e-DJF1 14-04-2015, p.1040.

¹¹ "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. PREJUDICIAL DE COISA JULGADA REJEITADA. *lomisiss!*. V - O dano moral coletivo, em casos que tais, além da agressão a valores imateriais da coletividade atingida pela conduta da empresa promovida, revela-se, ainda, pela lesão moral difusa em relação à intranquilidade gerada nos usuários da rodovia federal pelo aumento da insegurança, como causa direta do ato ilícito praticado pelo transgressor da norma legal de regência. VI - Apelação do Ministério



Daí aflorar o ressarcimento como veículo idôneo a arrear, na medida do possível, as consequências negativas infligidas à coletividade¹².

Relativamente ao *quantum*, há de ser balizado pela razoabilidade, a impor o sopesamento da causa subjacente. A mensuração inflada descerra flanco ao enriquecimento ilícito, enquanto a irrisória aniquila o próprio direito pronunciado. Faz-se mister um ponto de equilíbrio. No caso vertente, sensata é a quantificação em expressão equivalente ao décuplo do valor das multas aplicadas à ré, por infração à legislação de trânsito, nos moldes das autuações relacionadas no expediente de f. 65-71^(13,14): R\$ 362.316,60 (trezentos sessenta dois mil, trezentos dezesseis reais, sessenta centavos).

Nestes termos, o parcial abrigo da pretensão exordial é de rigor.

No mais, dada a potencialidade dos danos acarretados à malha asfáltica e aos usuários de rodovias federais brasileiras, além dos danos físicos mediatos e imediatos causados diante da circulação de veículos com excesso de peso/carga, urge a imposição de medida judicial inibitória, mediante a cominação de mul-

Público Federal provida para determinar que a recorrida se abstenha de trafegar em rodovias federais com carga excessiva, sob pena de pagamento de multa pecuniária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento desta ordem judicial, bem assim para condenar a promovida no pagamento de indenização, a título de danos materiais (cujo montante deverá ser apurado na fase de liquidação do julgado) e danos morais coletivos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei n.º. 7.347/85, bem assim no pagamento das custas processuais devidas" (TRF 1. REGIÃO – AC 0032021-29.2012.4.01.3400/DF – e-DJF1 17-04-2015, p.250).

¹² MINOZZI, Alfredo. *Studio sul damno non patrimoniale*. 3. ed. Milão: [s.n.], 1917, p. 78.

¹³ Trata-se de documentação não especificamente impugnada pela parte adversa e, pois, de conteúdo veraz (CPC, art. 372).

¹⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 186-190, v. 4.



ta, de molde a assegurar o resultado prático e eficiente do comando mandamental, com o escopo de se constituir meio efetivo ao cumprimento da função jurisdicional. Aliás, no tocante à multa em ações civis públicas, há expressa previsão legal (Lei 7.347/1985, artigo 11^(15,16)).

III – DISPOSITIVO

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, ao tempo em que convalido a antecipação de tutela (f. 108-109), arredo as preliminares e, no mérito, julgo *parcialmente procedente* o pedido inicial, para condenar a ré:

3.1) À obrigação de não-fazer, consistente na abstenção

¹⁵ "Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".

¹⁶ "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). CABIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LIMITES TERRITORIAIS DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. I - Na hipótese dos autos, não prospera a alegação de inépcia da petição inicial, na medida em que os fatos se encontram devidamente descritos e delimitados, com amparo em Boletim de Ocorrências, no qual a recorrente consta como embarcadora da carga que excedeu o peso permitido, restando atendidos os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. II - A penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, da Lei nº. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, em que se busca a cessação da flagrante inobservância pelos promovidos da referida norma legal, em que a atuação jurisdicional do Estado visa resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, e o pagamento de competente indenização por danos materiais e morais coletivos. Em casos assim, a independência entre as instâncias administrativa e judicial autoriza a concomitância de apurações, mormente em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV), não havendo que se falar, ainda, em falta de interesse recursal ou em impossibilidade jurídica do pedido *lomisiss!* (TRF 1. REGIÃO – AC 0000385-25.2011.4.01.3806/MG – e-DJF1 27-11-2014, p.1277).



de trafegar em qualquer rodovia federal¹⁷ com veículo próprio ou sob sua ordem, com excesso de peso, segundo as leis e normas de trânsito pertinentes à espécie, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada nova ocorrência registrada pelos órgãos competentes (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e/ou Polícia Rodoviária Federal).

3.2) Ao pagamento de danos materiais, cujo montante será apurado, a tempo e modo, em liquidação de sentença por arbitramento;

3.3) Ao pagamento, a título de danos morais, de indenização no valor de R\$ 362.316,60 (trezentos sessenta dois mil, trezentos dezesseis reais, sessenta centavos), atualizável até a data do efetivo pagamento, acrescida de correção monetária, mais juros moratórios, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidentes a partir da condenação (STJ/Súmula 362)¹⁸.

Sem honorários advocatícios¹⁹.

Custas processuais, pela ré.

Retifique-se a autuação, para inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIT no polo ativo, na condição de assistente do autor, na forma da Lei 7.347/85, art. 5º, § 2º (f. 116 e 268).

¹⁷ STJ – CC 109.435/PR – TERCEIRA SEÇÃO – DJe 15/12/2010.

¹⁸ “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

¹⁹ “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. As verbas sucumbenciais somente são cabíveis, em ação civil pública, quando comprovada má-fé. 2. Descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada procedente. 3. Recurso especial improvido” (STJ – REsp 785.489/DF – 2. Turma – j. 06-06-2006).



Comunique-se ao Sodalício, com cópia da presente (f. 123-148).

À Polícia Rodoviária Federal, para ciência e fiscalização.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

A tempo e modo, arquivem-se os autos.

Uberaba (MG), 08 de março de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Élcio Arruda'.

Élcio Arruda
Juiz Federal da 1ª Vara